

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Decisão Monocrática	04
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	08
Decisão Monocrática	08
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	09
Acórdão	09
Ministério Público de Contas	10
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
Seção de Contratações	10
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	10
Aviso	10

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 41/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

RESOLVE:

Exonerar **JEAN KERLY ALMEIDA DE SOUZA**, portador do CPF nº ***.198.494-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, padrão **AED**, da Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 209/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/11/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 42/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

RESOLVE:

Nomear **LARISSA CAVALCANTE MOREIRA LOPES DE GÓES**, portadora do CPF nº ***.090.794-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Especial**, padrão **AED**, da Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, vago em decorrência da exoneração de **Jean Kerly Almeida de Souza**, por força do ATO Nº 41/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 6/3/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente



ATO Nº 43/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

RESOLVE:

Exonerar **KAIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA**, portador do CPF nº ***.939.024-**, do cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico**, símbolo **AT-2**, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 64/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 44/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

RESOLVE:

Nomear **JEAN KERLY ALMEIDA DE SOUZA**, portador do CPF nº ***.198.494-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico**, símbolo **AT-2**, vago em decorrência da exoneração de **Kaio Henrique de Carvalho Lima**, por força do ATO Nº 43/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 6/3/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 45/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 29/2025/GCAB, de 6/3/2025, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito; e

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **CÁTIA FLÁVIA BARBOSA SOUTO**, portadora do CPF nº ***.692.334-**, do cargo de provimento em comissão de **Assessor de Conselheiro**, símbolo **AC**, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 192/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 1º/11/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 46/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 30/2025/GCAB, de 6/3/2025, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito; e

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **MAYANE MICHELLE CALDAS FREIRE**, portadora do CPF nº ***.923.813-**, do cargo de provimento em comissão de **Assessor de Conselheiro**, símbolo **AC**, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 62/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 22/1/2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 30/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), e o que consta no Processo nº TC-289/2025,

Considerando o teor do Ofício nº 02/2025 – COMITÊ DE GOVERNANÇA/IRB, oriundo do Instituto Rui Barbosa – IRB,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CRISTIANE MICHELE DE ARAÚJO LIMA**, matrícula nº 78.580-6, para representar esta Corte de Contas junto ao Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito do **Comitê Técnico de Governança** do Instituto Rui Barbosa – IRB, até ulterior determinação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Vice-Presidência

Atos e Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 20.02.2025:**TC-2089/2025-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAPIRACA/AL**

Considerando o Despacho DES-FUNCONTAS-623/2025 informando a necessidade de arquivamento do processo, tendo em vista o nome do Gestor ter sido digitado equivocadamente;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

TC-11996/2023-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

Trata-se o presente processo de defesa apresentada pela Gestora em resposta ao Ofício nº 195/2023/FUNCONTAS – Processo TC-10.004514/2023 – Apresentação de Defesa Administrativa. Ocorre que, o TC-10.004514/2023 encontra-se arquivado, tendo em vista o pagamento integral da multa aplicada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

EM, 21.02.2025:**TC-19134/2012-FUNCONTAS-TC/AL**

Ciente da quitação integral do débito. Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis.

EM, 24.02.2025:**TC-4.10.001567/2023-FUNCONTAS-TC/AL****TC-10361/2018-FUNCONTAS-TC/AL**

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

TC-2088/2024-JOÃO EMANUEL BARROS LESSA NETO

Sigam os autos à DFAFOE para esclarecimentos quanto ao gestor responsável no período do descumprimento, referente ao não envio no prazo regulamentar o BALANCETE do mês Abril de 2022.

TC-1554/2023-JOÃO EMANUEL BARROS LESSA NETO

Sigam os autos à DFAFOE para esclarecimentos quanto ao gestor responsável no período do descumprimento, referente ao não envio no prazo regulamentar o BALANCETE do mês Junho de 2021.

A CHEFIA DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 20.02.2025:**TC-10.003315/2024-FUNCONTAS-TC/AL**

Em atenção à defesa apresentada e diante da impossibilidade de análise, por este Gabinete, quanto a tempestividade na apresentação da documentação exigida pelo Calendário de Obrigações, encaminhem-se os autos à DFAFOE para análise da documentação apresentada, com o intuito de informar se o gestor enviou dentro do prazo regulamentar da Resolução Normativa nº 02/2003 a documentação exigida.

Após, retornem os autos.

TC-12294/201-PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete



e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de março de 2025.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 20.02.2025:

TC-1081/2024-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

TC-1027/2024-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Ciente.

Devolvam os autos ao Gabinete da Presidência para as providências de sua competência.

EM, 26.02.2025:

TC-130412024- SILVANA MALTA MOREIRA

TC-12841/2024- SEVERINO VALDOMIRO BEZERRA LINS

TC-12626/2019-VITORIA MACENA

TC-12591/2023-CILENE ARAÚJO DA SILVA

TC-17951/2023-ANGÉLICA FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES

TC-14586/2022 – MARIA EDUARDA FERREIRA MELO

TC-14696/2022-ANA LUCIA BATISTA CAVALCANTE

TC-16216/2022 – MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA ROCHA

TC-14587/2022-MARIA CIBELLY DOS SANTOS PEREIRA

TC-9096/2023-ELAINE VIANA DE ALMEIDA

TC-10526/2019-DELZA MARIA DE SÁ SILVA

TC-12081/2022-JOSÉ CLÁUDIO SILVA

TC-20521/2022-ROSÂNGELA PEIXOTO BARBOSA DA SILVA

TC-21151/2023-MARIA CELIA FERREIRA LIMA

TC-481/2024-MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS

TC-4891/2024-MANUELA LAVINIA ROSENDO DA SILVA E BRUNA GABRIELLY ROSENDO DA SILVA REPRESENTADA PELA SUA GENITORA A SRª ROSÂNGELA DA SILVA

TC-1103/2023-MARIA CICERA DA SILVA

TC-20709/2023-LUIZ FERNANDO VIEIRA MOTA

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-1219/2019-PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Considerando o estoque remanescente de processos encontrado neste gabinete, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e emissão de parecer.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 07.02.2025:

TC-34.007502/2024-MÁRCIO CÉSAR DA SILVA MELO

Em atenção ao despacho retro, informo que por meio de pesquisa no site da prefeitura de São Sebastião foi encontrado que o Controlador-Geral Interno do Município é o Sr. Josevaldo Batista Santos, não sendo verificado endereço próprio para órgão de controle interno, de modo que deve ser notificado no endereço da prefeitura do município.

Ademais, restou constatado que não foi realizado a notificação do Sr. Luiz Carlos Santos de Oliveira, conforme determinado no item "IV", subitem "h" do Acórdão nº. 110/2024-GCOLGS, endereçado e domiciliado na Av. Hilda Felix de Oliveira, nº. 515, Santa Lucia, CEP. 57082-590.

Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete da Presidência para expedição das notificações, para fins de dar cumprimento ao item "IV", subitens "g" e "h" do supracitado decisório.

EM, 20.02.2025:

TC-20543/2022-MANOEL MESSIAS GOMES

TC-16833/2022-DIÊNIA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE VARGAS

TC-5016/2023-MARIA DE FÁTIMA LOPES PORFÍRIO

TC-17973/2022-ARIVANE DE ARAÚJO COSTA

TC-1746/2024-CIRA RODRIGUES LIMA

TC-16325/2023-MARTA LÚCIA CARDOSO

TC-17973/2022-ARIVANE DE ARAÚJO COSTA

TC-338/2023-CAETANO JOÃO DE LUNA

TC-9869/2023-MÔNICA DA CONSOLAÇÃO TENÓRIO CÉSAR

TC-821/2023-FLÁVIO PORFÍRIO DOS SANTOS

TC-21929/2024-KLEBER NARION DA SILVA

TC-10438/2011-BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 4220/2018
TC – 2895/2018 (01 VOLUME)

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-576/2018
TC-9213/2018
TC-11285/2018

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-4072/2018
TC-7937/2017

TC-8101/2018-PREFEITURA DE RIO LARGO/AL

TC-17667/2013-PREFEITURA DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

TC-8901/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 21.02.2025:

TC-899/2018-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-1357/2018-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-202/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES/AL

TC-037/2014-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR /AL

TC-3976/2018-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-3324/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL

TC-6468/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da



Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-34.007942/2024-OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em consulta realizada à Receita Federal observa-se que a Empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, CNPJ nº 01.346.561.0001/00, apresenta endereço na AV. Pernambuco, nº 438, UI 1, Bairro dos Estados, Camaragibe – PE, CEP. 54.762-845.

Ademais, em consulta ao site da referida empresa, https://www.vasconcelosesantos.com.br/, verifica-se outros dois endereços: 1) Av. Pernambuco, 380, Camaragibe – PE; 2) Rua Raul Dantas Sampaio, nº 115, Serraria, Maceió-AL.

Diante do exposto, considerando que o envelope do Of. 158/2025-DGP retornou sob a justificativa de devolução "Desconhecido", conforme item 41 do E-TCE, não sendo enviado a nenhum dos endereços supracitados, sigam os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de nova notificação, como também por endereço eletrônico, para fins de cumprimento do item "d" do Acórdão nº 184/2024-GCOLGS.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição QUINQUENAL:

PROCESSOS	VOLUMES
TC-12525/2018	-----
TC-12385/2018	-----
TC-1571/2018	01
TC-330/2017	02

EM, 26.02.2025:

TC-5440/2015-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MINADOR DO NEGRÃO

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminhando os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos a este Gabinete.

TC-4791/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Exarada Decisão Monocrática que julgou a extinção do Processo TC nº 4791/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal. Encaminhem-se os autos para arquivamento.

TC-6816/2016-DFAFOM

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminhando os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

EM, 27.02.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-1463/2018
TC-18655/2013

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC – 15452/2013

TC – 15114/2016

TC-15459/2013-PREFEITURA DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

TC-17671/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL

TC-17664/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL

TC-4572/2013-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR /AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 06 de março de 2025.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-6594/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA
GESTOR(ES): MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GESTÃO . CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO . FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-4951/2014
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES
GESTOR(ES): ANTÔNIO GONZAGA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11379/2019
UNIDADE: IMPS - Instituto Municipal de Previdência Social de Coqueiro Seco
INTERESSADO: Maria Cícera Feitosa Costa
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO TÁCITO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.



Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9299/2019
UNIDADE: IPREVSQ - Instituto de Previdência do Município de São Luís do Quitunde
INTERESSADO: Maria Edna Nascimento da Rocha
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO TÁCITO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12629/2019
UNIDADE: FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO: Valdez de Queiroz Silva Cerqueira
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12629/2019
UNIDADE: FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO: Valdez de Queiroz Silva Cerqueira
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12769/2019
UNIDADE: FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO: Maria José Firmino da Silva e Souza
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13209/2019
UNIDADE: FUNPREPI - Fundo de Previdência do Município de Pilar
INTERESSADO: Camilo Rodrigues Câmara
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10603/2019
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Maria Cleide de Oliveira
ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12399/2019
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Luzinete Ramos dos Santos
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11749/2019
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Maria Cícera dos Santos Araújo
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 20939/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Arnaldo Luiz da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13679/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria Tereza da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12763/2019
UNIDADE: FAPEN – Marechal Deodoro
INTERESSADO: Maria do Socorro Lima Pereira



ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 15323/2024

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Osmundo de Farias Monteiro

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13723/2024

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Jandete Alencar Ramos Souza

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11751/2019

UNIDADE: IPREV-Maceió

INTERESSADO: Josefa de Souza Silva

ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 16869/2022

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Solange da Luz Freire

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13173/2022

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Maria Lúcia Macena

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 19509/2022

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Janice de França Pontes

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EC 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 17313/2022

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Eulina da Paz Lopes

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 17363/2022

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Maria Inez Pontes Carnaúba

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 22553/2023

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Olívia Maria Ferreira Lima

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12774/2019

UNIDADE: FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro

INTERESSADO: Silvanedja Maria dos Santos

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 21009/2023

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Maria Olímpia Ferreira Santana

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº



47/2005 C/C ART. 40, §1º, III, "A", DA CF/1988. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 14166/2021
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Louriane de Oliveira Antunes
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12351/2020
UNIDADE: IPREV- Maceió
INTERESSADO: Geisa Lima Cavalcante
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12111/2020
UNIDADE: Fundo de Previdência do Município de Pilar - FUNPREPI
INTERESSADO: Maria Nazarete da Silva Gomes
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 21499/2024
UNIDADE: IMPS – Girau do Ponciano
INTERESSADO: Gedalva da Silva Neto
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 C/C 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 587/2013. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12624/2019
UNIDADE: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Novo Lino - FAPEN
INTERESSADO: Sônia Maria da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12617/2019
UNIDADE: Fundo de Aposentadoria e Pensão Marechal Deodoro- FAPEN
INTERESSADO: Marileide Maria dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11726/2020
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Messias - MESSIASPREV
INTERESSADO: Roseane Gomes da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88 C/C O ART. 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 140/2011. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11728/2020
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Messias - MESSIASPREV
INTERESSADO: Alessandra Santos da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88 C/C O ART. 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 140/2011. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2541/2019
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO: Albani dos Santos Caparica
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2146/2021
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Antônio Cirilo Monteiro
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4561/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria da Apresentação Omena Prado
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6036/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria Gilvânia Cavalcante
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6671/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria do Carmo da Silva Feijó
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 836/2023
UNIDADE: LAGOAPREV -Previdência Social de Lagoa da Canoa
INTERESSADO: Carlos Valério Costa Leite
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 40, § 7º, II da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11711/2020
UNIDADE: MessiasPrev
INTERESSADO: MARRIZE DA COSTA RÊGO
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3 EC DA 47/05. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 531/2023
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria Gleide Batista
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º EC DA 47/05. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6511/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Gilvan Norberto Ferreira
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EC 47/05. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 19486/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: José Siden Gomes Fragozo
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 17351/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Ana Lúcia da Silva Lima
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC 132/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 004/2018, de 04 de janeiro de 2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 52074/2017 referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial - Pregão Presencial nº 38/2017, para aquisição de Construção (Pintura), tendo como licitantes vencedoras as empresas BT de H Marques Eireli - EPP no valor global de R\$ 524.275,24 (quinhentos e vinte e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), Cezários Móveis & Comércio LTDA - EPP no valor global de R\$ 245.874,20 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), Miracor Indústria de Tintas e Revestimentos LTDA - ME no valor global de R\$ 861.181,80 (oitocentos e sessenta e um mil cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) e TC da Silva Rosas - ME no valor global de R\$ 1.030.035,96 (um milhão, trinta mil trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), como respectivamente as Atas de Registro de Preço nº 75/2017, nº 76/2017, nº 77/2017 e nº 78/2017.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 267/2025, de 26 de fevereiro de 2025, fls. 323, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e da Lei nº 8790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 5 de janeiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo, conforme destacamos a seguir:

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO:**



1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 1635/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 010/2018, de 15 de fevereiro de 2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 1211-0008/2017 referente a procedimento licitatório - Inexigibilidade de Licitação nº 003/2017, para contratação de serviços e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Pindoba, tendo como licitante vencedora a empresa ALAGOAS AMBIENTAL S/A, pelo valor global de R\$ 60,00 (sessenta reais) por tonelada.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 268/2025, de 26 de fevereiro de 2025, fls. 97, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e da Lei nº 8790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 16 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo, conforme destacamos a seguir:

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 6835/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes Farias Almeida - prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 038/2017, de 10 de abril de 2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0102/2017 referente a procedimento licitatório - Inexigibilidade nº 002/2017, para contratação de serviços advocatícios, tendo como licitante vencedora a empresa CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, pelo valor global de 20% (vinte por cento) "ad exitum" sobre os valores alcançados.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 269/2025, de 26 de fevereiro de 2025, fls. 193, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e da Lei nº 8790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 8 de maio de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo, conforme destacamos a seguir:

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 06 de março de 2025.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 04.09.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/011432/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Marcílio Tenório Ramos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 531/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO. TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA



1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO", PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. Ao se analisar o feito, percebe-se o mesmo envolve a garantia do direito à paridade aos servidores policiais civis. O Supremo Tribunal Fixou o TEMA 1019 de Repercussão Geral sobre o tema: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade". Vale Salientar que esta matéria já fora julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 12/03/2024 no processo de TC/AL nº 11.427/2017, de relatoria deste conselheiro substituto.

2. Verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 1º de fevereiro de 1993, obteve progressão funcional para a Classe "E", Nível IV, do cargo de Agente de Polícia, nos termos da Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001. Se afastou em 29/10/2015, possuindo 50 anos de idade e 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de serviço/contribuição, dos quais 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias exercendo atividade estritamente policial.

3. Sendo assim, por todo o exposto, proponho o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade. Por determino a notificação do Alagoas previdência e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

II - DAR CIÊNCIA com cópia da presente decisão, à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Douta Procuradoria e a segurança jurídica;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência;

IV - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado aposentado, Sr. Márcilio Tenório Ramos;

V - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de setembro de 2024.

Conselheira **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procuradora do Ministério Público de Contas **Stella Barros de Lima Méro Cavalcante**

*Replicado por incorreção

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-1548/2025/SM

Processo: TC/34.018546/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. INADIMPLEMENTO JUNTO A PRESTADOR DE SERVIÇO. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO COMO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÃO À DFAFOM COM A FINALIDADE: I) DE CONSIDERAÇÃO, COMO PONTO DE CONTROLE NAS CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA A QUE SE REFERE A DENÚNCIA; II) DE CONSIDERAÇÃO DO FATO NOTICIADO COMO SUBSÍDIO PARA PLANEJAMENTO DE AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA.

PAR-4PMPC-1535/2025/SM

Processo: TC/34.017104/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE INADIMPLEMENTO JUNTO A FORNECEDOR. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. ATO DE GESTÃO DE OSC NA EXECUÇÃO DE TERMO DE PARCERIA.

DESMPC-4PMPC-138/2025/SM

Processo TC/34.002440/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Classe: DEN

"Ante o exposto, não havendo objeto superveniente pendente de apreciação, reitera-se o PAR4PMPC2272/2024/SM."

Maceió/AL, 06 de Março de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço por lote**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 497/2023 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 11 de março de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. UASG: 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 06 de março de 2025.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação

Matrícula: 78.587-3